

373L0080

18. 4. 73

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 103/15

DIRECTIVA DO CONSELHO**de 9 de Abril de 1973****relativa à fixação de taxas comuns do imposto sobre as entradas de capital****(73/80/CEE)**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 99º e 100º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 5º da Directiva do Conselho, de 17 de Julho de 1969, relativa aos impostos indirectos que incidem sobre as reuniões de capitais (1), alterada pela Directiva de 9 de Abril de 1973 (2), a Comissão deve apresentar ao Conselho, antes de 1 de Janeiro de 1971, uma proposta que permita ao Conselho fixar as taxas comuns do imposto sobre as entradas de capital;

Considerando que, no sentido de minimizar os obstáculos ao desenvolvimento e ao funcionamento do mercado comum de capitais, convém fixar a taxa do imposto sobre as entradas de capital prevista no referido artigo a um nível tão baixo quanto possível, tendo, porém, em atenção às necessidades orçamentais dos Estados-membros;

Considerando que a taxa reduzida prevista no nº 1, alíneas b) e bb), do referido artigo, relativamente a determinadas operações de reagrupamento de sociedades, deve ser fixada a um nível suficientemente baixo a fim de suprimir os eventuais efeitos cumulativos do imposto; que uma taxa de 0,50% corresponde a tal

exigência; que convém, todavia, no sentido de facilitar ao máximo as operações de reagrupamento, conferir aos Estados-membros a possibilidade de aplicarem uma taxa inferior à taxa de 0,50%;

Considerando que convém dar aos Estados-membros um prazo suficientemente longo para a introdução das taxas comuns do imposto sobre as entradas de capital,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A taxa do imposto sobre as entradas de capital prevista no artigo 7º da directiva acima referida é fixada em 1% a partir de 1 de Janeiro de 1976.

Artigo 2º

As taxas reduzidas previstas no nº 1, alíneas b) e bb), do artigo 7º da mesma directiva são fixadas entre 0% e 0,50% a partir de 1 de Janeiro de 1976.

Artigo 3º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo em 9 de Abril de 1973.

Pelo Conselho

O Presidente

A. LAVENS

(1) JO nº L 249 de 3. 10. 1969, p. 25.

(2) JO nº L 103 de 18. 4. 1973, p. 13.